

EMINENTE MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; EMINENTES MINISTRAS E MINISTROS DO COLEGIADO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 1276977 – Repercussão Geral – Tema 1102

VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossas Eminentes Excelências, por meio de seus advogados regularmente constituídos, com fundamento no Art. 13, VII do Regimento Interno do STF e nas fortes balizas do direito constitucional processual pátrio adiante esposadas, suscitar

QUESTÃO DE ORDEM

tendo em vista as circunstâncias o pedido de destaque feito pelo Ministro Nunes Marques na data de 08/03/2022, a despeito da maioria firmada na sessão de julgamento retomada em 25/02/2022 no Plenário Virtual, após o fundamentado voto de desempate exarado pelo Min. Alexandre de Moraes, após pedido de vistas.

I SUMÁRIO

- 1. Do pedido de destaque em abstrato*
- 2. Do pedido de destaque em concreto*
- 3. Do abuso de direito*
- 4. Da preclusão lógica e consumativa*
- 5. Da violação do dever de fundamentar*
- 6. Da violação do princípio do juiz natural e do desprezo à colegialidade*
- 7. Do esgotamento da prestação jurisdicional parcial consubstanciado no exercício da relatoria e da imperativa manutenção do voto do Ministro Relator original*

II RAZÕES

A possibilidade de o Ministro Relator liberar para julgamento recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida em ambiente eletrônico, cuja matéria tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF, fora instituída por meio da Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019, que acrescentou o Art. 21-B ao Regimento Interno do STF, regulamentada pela Resolução 642/19 do STF, da mesma data.

Mais tarde, foi mantida por meio da edição da Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, que alterou a redação do referido Art. 21-B para aperfeiçoar o procedimento e permitir o exercício substantivo da jurisdição constitucional, como veremos adiante.

No caso em tela, em 28/08/2020 o Tribunal reputou constitucional a questão, decidiu pela existência da repercussão geral e o presente recurso foi indicado como representativo de controvérsia (CPC, Art. 1036, §1º), com tema proposto enumerado de ordem 1.102, fixando a seguinte questão constitucional controversa:

Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Salta aos olhos que a definição sobre a aplicação da regra previdenciária mais favorável, havendo concorrência de regras distintas com eficácias distintas, é critério consolidado na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das contrarrazões sustentadas diante do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária; do voto do Ministro Relator Marco Aurélio e do voto-vistas do Ministro Alexandre de Moraes.

O Plenário Virtual, instrumento novel de viabilização da prestação jurisdicional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, revelou-

se – nos termos da referida Emenda Regimental – ambiente possível para firmar a tese que obtivesse maioria no julgamento virtual.

1. Do pedido de destaque em abstrato

Diante da necessidade de preservação do caráter democrático e deliberativo da colegialidade e notável distinção do alcance do debate substantivo, mais amplo no plenário presencial ou telepresencial, reservou-se aos Ministros o direito e prerrogativa de pedido de destaque, por meio da redação dada ao §3º, acrescido ao Art. 21-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, já no inaugurar do cenário pandêmico:

§3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

A norma, que ganha estado regimental, passa a prever a retirada de julgamentos do ambiente virtual em razão de pedido de destaque.

Não se confunda com a norma análoga da já mencionada Resolução 642/19, que regulamenta as sessões virtuais, editada junto à Emenda Regimental 52/19. Em seu Art. 4º, previa a impossibilidade de processos em que haja pedido de destaque de serem julgados em ambiente virtual.

Ou seja, a Resolução 642 impede, em tese, que processos com pedido de destaque feito pelo Ministro ou por qualquer das partes, tenham o julgamento virtual *iniciado*. Somente a Emenda Regimental 53/20 passou a permitir que o pedido de destaque se dê *durante* o julgamento, ainda que sem definir *até que momento*, presumindo-se que em *qualquer* momento *antes* de seu encerramento, sem prever artifícios que viessem a testar a credibilidade do Tribunal ou sua compatibilidade com as premissas constitucionais processuais.

O pedido de destaque se revela instrumento importante, possível, direito e prerrogativa dos Ministros regimentalmente previsto. Direito e prerrogativa que tem a função de fundamentar a deliberação e uma colegialidade substantiva em temas decisivos, assim entendidos à luz da legítima discricionariedade de cada um dos Ministros.

Na falta de limite expresso na regra regimental, supostamente pode ser utilizado a qualquer tempo, enquanto não encerrado o julgamento virtual.

Tratando-se de procedimento *em construção*, ou seja, dado seu nascimento em 2019, alteração no ano seguinte e experiência curta de vigência – que revela sua aderência e necessidade de aperfeiçoamento –, faz-se absolutamente necessário submeter o sentido, a extensão e os limites do exercício do direito de pedido de destaque às balizas do direito constitucional processual, que não podem ser reféns – no Estado Democrático de Direito do qual são baluartes defensores e protetores justamente os Eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal – do direito processual constitucional.

Logo, a interpretação das normas de procedimento do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, emendado progressivamente para a dinâmica adaptação às necessidades hodiernas, não pode e não deve ser isolada, mas sob a égide das balizas fundamentais do processo traduzidas na Constituição da República e na tradição constitucional, protagonizada e revelada justamente pelo Supremo Tribunal Federal, mas cunhada pelo constituinte originário, que impõe seus limites.

2. Do pedido de destaque em concreto

O exercício do pedido de destaque pelo Min. Nunes Marques neste caso específico é rica oportunidade para que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Ministro Presidente ou do próprio Plenário, disponha sobre seus limites, tendo em vista as circunstâncias em que se deu, desafiando as balizas do direito constitucional processual.

A despeito da ampla repercussão nacional da conformação de maioria na retomada do julgamento, em 25/02/2022, com o voto-vistas apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento virtual, após onze votos de onze já proferidos, o pedido de destaque deu-se trinta minutos antes do fim previsto para o julgamento (23h 59 min do dia 08/03/2022), **sem justificativa, sem fundamentação e após o próprio Ministro Nunes Marques ter considerado o Plenário Virtual ambiente suficiente para firmar suas razões de divergência**, nas quais foi acompanhado por outros quatro ministros da Corte, todos sem pedido de destaque ou vista.

A circunstância é agravada pela possibilidade regimental de, com a medida, **retomar-se o julgamento presencial desprezando-se o voto do Ministro Relator competente por distribuição**, que já houvera exercido a jurisdição naquilo que lhe incumbia – a relatoria e o voto inicial – no ato jurídico complexo em que se consubstancia a formação da vontade do colegiado, com possível substituição de seu voto pelo Ministro herdeiro da relatoria em razão da aposentadoria daquele, **suscitando dúvida razoável quanto à possível intenção deliberada de alterar o resultado do julgamento** na nova composição do Colegiado.

Com o devido respeito ao direito regimental do Ministro Nunes Marques, que se valeu do silêncio do Regimento quanto aos seus limites, é de suscitar **questão de ordem**, forte Art. 13, VII do RI-STF, diante das circunstâncias para que se aperfeiçoe o procedimento à luz do direito constitucional processual, tudo com fundamento nas razões a seguir esposadas.

3. Do abuso de direito

A teoria geral do ato jurídico engendrou os baldrames da configuração do abuso de direito. Pressupõe-se a titularidade do direito, seu exercício irregular, o rompimento dos limites impostos, a violação de

direito alheio e o nexo de causalidade (por todos Paulo Nader, 2004, p. 554-556).

O Min. Nunes Marques indubitavelmente é titular do direito de pedir destaque, fortes normas regimentais já introduzidas. A irregularidade do seu exercício, o rompimento dos limites impostos e a violação de direito alheio em decorrência do ato, por sua vez, devem ser enfrentados pela Corte para que amadureça o exercício virtual da jurisdição.

No exercício, que se revela abusivo, do direito de destaque, o Min. Nunes Marques já havia consentido com a adequação da ambiência do Plenário Virtual, tanto é que **não pediu destaque** da matéria quando apresentou voto divergente ao do Min. Rel. Marco Aurélio.

Não obstante, ao exercê-lo, não cumpriu seu dever constitucional de fundamentar o ato – que tem inequívoca **força** de ato jurisdicional, medida que pode resultar, por si, mais eficaz que a manifestação da unanimidade da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, somada aos votos da maioria do Supremo Tribunal Federal –, violando expressamente o Art. 93, IX da Constituição da República.

Com a medida, em desrespeito ao processo democrático e à colegialidade – em desrespeito ao próprio Tribunal –, irrisignado com a maioria que não acolheu sua divergência, decidiu, ao apagar das luzes, *escolher* o relator e a composição da Corte para o julgamento, em detrimento do Ministro competente por distribuição, da composição do Tribunal quando do julgamento e dos onze votos já firmados.

O exercício abusivo do direito de pedido de destaque, nestes autos, é nulo porque intempestivo, dada a preclusão lógica e consumativa, em violação do dever de fundamentar, em violação das bases do processo democrático e em desprezo da colegialidade e em violação do princípio do juiz natural, conforme demonstra-se adiante.

É ato nulo, devendo ser reconhecido como tal, com imediata decretação do encerramento do julgamento virtual reiniciado em

25/02/2022, com vontade firmada pelos onze Ministros integrantes do Tribunal.

4. Da preclusão lógica e consumativa

A circunstância nos faz retornar às lições básicas do direito processual, desafiadas pela arbitrariedade deliberada em que se consubstancia o pedido de destaque após o julgamento de onze ministros, minutos antes do fim do julgamento, sem justificativa e após a aceitação da ambiência virtual pelo Min. Nunes Marques.

Marinoni nos lembra que, “para que o processo possa seguir sempre adiante, é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 653).

Ancorado nas lições de Chiovenda, ilustra a figura típica da preclusão *pro judicato*, “ou seja, aquela que se operaria em relação ao órgão jurisdicional. Esta preclusão nada mais seria do que as modalidades normais (temporal, lógica e consumativa) de preclusão, porém observadas em relação à figura do juiz (...) especialmente considerando-se a utilidade de se impor ao juiz limitações quanto a suas decisões”. Para ele, “apenas quando, por dispositivo expresso em lei, for vedado ao juiz alterar a decisão já prolatada, é que se poderá afirmar, com certeza, a existência de preclusão *pro judicato*”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 656).

Na hipótese, a vedação, no silêncio do regimento, emerge da força das balizas do direito constitucional processual. O pedido de vista não se confunde com alteração de voto, o que seria permitido até o encerramento do julgamento.

Mas a modulação e reeleição deliberadas do juiz natural e da composição do Tribunal, em que implica o pedido de destaque sem fundamentação e sem alteração de voto após os todos de todo o colegiado, é prática novel absolutamente incompatível com o espírito democrático dos princípios constitucionais processuais.

Oportuna a fundamentação da Comissão de Seguridade Social da OAB – Seccional Rio Grande do Sul, que em nota técnica da lavra do Relator Dr. Fernando Rubin, doutor em Direito Processual, infirma a impossibilidade de o magistrado, após prática de ato, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-lo dentro do processo:

A preclusão consumativa vincula, sem dúvida, e de maneira frequente no processo, tanto as partes como o julgador, sendo unânime a posição de que é aqui que o termo preclusão *pro judicato* (*rectius*: preclusão para o juiz ou preclusão judicial) alcança seu mais amplo espaço.

No que toca à preclusão consumativa para o magistrado, resta deduzido que tendo emitido pronunciamento através do qual julgou alguma questão, está exaurido seu poder de voltar ao assunto.

Teresa Arruda Alvim Wambier esclarece: “há preclusão para pretensa nova prática do mesmo ato e também de outro incompatível com o que foi praticado”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O novo regime do agravo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1996, p. 304.)

Na mesma direção, pondera Arruda Alvim: “A preclusão lógica, rigorosamente, é também consumativa. Vale dizer, a circunstância de a prática de um ato processual se ter verificado envolve consumação. Tal consumação (no contexto da preclusão lógica) quer dizer que o mesmo ato não pode ser repetido e que, ainda, outro ato ou outros atos que pudessem ter sido praticados, no lugar daqueles, não mais poderão ser praticados” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 466).

Então se configura cenário de preclusão consumativa e mesmo lógica, ao passo que não há fundamento técnico que autorize o

pedido de destaque, de quem já votou, a partir das razões sobreditas.

Nessa quadra surge o questionamento de qual seria a utilidade de um pedido de destaque, se todos os votos já foram proferidos, tendo sido formada maioria a favor de uma tese, tendo os julgadores entendido que seria sim possível o encaminhamento de votação pelo ambiente virtual – inclusive o Ministro que solicitou o destaque.

Evidentemente que a *ratio* da questão envolve a aplicação do macro princípio processual da segurança jurídica, no seu contexto de previsibilidade e da própria imparcialidade que se exige do julgador da causa, independente da instância jurisdicional que atue. (RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2ª Ed. 2014. Capítulos finais)

Por tais razões, tendo em vista a aceitação tácita e efetiva do ambiente virtual com a apresentação do voto-divergência pelo Min. Nunes Marques, deve ser reconhecida a nulidade do intempestivo e contraditório pedido de destaque e decretado o encerramento do julgamento virtual, com aproveitamento dos onze votos já proferidos pelos Eminentes Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Da violação do dever de fundamentar

Não bastante o ato contraditório que suprime ato próprio anterior, o pedido de destaque deu-se absolutamente sem fundamentação, sem documento escrito, com mero lançamento de fase no sistema virtual.

Revelar a mera irresignação com o resultado e a possibilidade de dispor/escolher da/a relatoria a despeito da competência por distribuição e da/a própria composição da Corte seria um grande constrangimento público, afronta direta à colegialidade.

Isso não se admite e não se cogitaria na opinião pública e nas manifestações da sociedade civil e dos *amici curiae*, caso o Min. Nunes Marques tivesse fundamentado a necessidade do destaque.

Poderia tê-lo feito com base no direito, em razões plausíveis para a rediscussão da matéria ou no reconhecimento de que seu voto-divergência não se balizou na questão constitucional controversa em razão da análise perfuntória do direito e na atenção preponderante para as eventuais consequências financeiras de firmar-se a tese nos termos do voto do Ministro Relator.

Tivesse-o, não passaria pelo constrangimento da dúvida da opinião pública quanto às possíveis intenções – ainda que não as tenha – de manipular a relatoria e a composição do colegiado.

O ato jurisdicional, ainda que procedimental, assim como qualquer ato administrativo típico ou atípico, deve ser motivado, **especialmente na aguda hipótese de suprimir ou contradizer ato já realizado (no caso, o voto divergente) ou de impor efeito de anulação a onze votos seu e dos pares.**

Neste aspecto, impõe-se como baliza o dever de fundamentar, princípio estruturante do processo democrático, forte Art. 93, IX da Constituição da República, como limite que evite arbitrariedade no exercício da jurisdição.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A possibilidade de pedido de destaque sem condições e sem limites desafia a Constituição da República, e é fundamental e oportuno que o Ministro Presidente do Tribunal, que recebe a presente suscitação, jurista de notório protagonismo na sedimentação da força das

garantias constitucionais do processo, dê atenção ao tema consoante a perspectiva de perpetuidade institucional do Tribunal para que, de fato, guarde a Constituição da República, e não apenas guarde a instituição, sem impor limites às próprias e pontuais prerrogativas facilitadas pelo Regimento que escreve sem perturbação do Legislador ou da sociedade civil.

6. Da violação do princípio do juiz natural e do desprezo à colegialidade

Premissa elementar do direito processual no Estado Democrático de Direito, o princípio do juiz natural constitui garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias nem criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico.

Forte Art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição da República, “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Cediço que não se questiona a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir a questão controversa no presente recurso extraordinário, de reconhecida repercussão geral e afetado como representativo da controvérsia, cumpre esmiuçar também o papel do Ministro Relator competente por distribuição, se ao menos não bastante em si como juiz ou tribunal natural – dada a complexidade da vontade colegiada –, mas como *relator* natural do tema, especialmente após o esgotamento de seu papel jurisdicional, com apresentação de relatório e voto válidos e eficazes.

A situação é tão óbvia que tem efeito assegurado no Plenário físico, que preserva os votos dos Ministros, Relatores ou não, quando do prosseguimento dos julgamentos.

A figura do pedido de destaque, que emerge da criação do Plenário Virtual, que não é *órgão jurisdicional* distinto e nem inferior,

mas *ambiente* alternativo do *mesmo órgão jurisdicional*, não tem previsão alguma de gerar efeito devolutivo – próprio de recursos para órgão jurisdicional distinto – com substituição da relatoria e voto já proferidos no Tribunal, especialmente na ocasião da alteração da composição da Corte.

O pedido de destaque feito com a deliberada presunção de devolução da relatoria para o Ministro substituto do aposentado, escolhendo assim a relatoria e a composição da Corte para *aquele* julgamento, constitui a criação individual e unilateral de *relator* e de *composição* de exceção, em flagrante desrespeito ao relator original e ao colegiado em sua composição efetiva no curso do julgamento.

Situação análoga seria impensável no Plenário físico, com respeito à figura do Ministro Relator competente por distribuição.

7. Do esgotamento da prestação do ato jurisdicional consubstanciado no exercício da relatoria e da necessária manutenção do voto do Ministro Relator original

O Plenário Virtual é equivalente e equiparado ao Plenário físico presencial ou telepresencial, situação reiterada pelos Ministros, sobretudo quando se ampliaram as competências do Plenário Virtual para todas as matérias de competência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental n. 53/20, editada quando do início da pandemia da doença do Coronavírus, já colacionada acima.

Isso significa que, se no Plenário físico o voto de um Ministro permanece ainda que ele se aposente, o mesmo deveria acontecer no Plenário Virtual, de modo que um voto já dado no Plenário Virtual não deveria ser desconsiderado com a existência do destaque.

Está claro que o Plenário Virtual tem instrumento *a mais* do que o Plenário físico, o destaque, justamente para fomentar o debate uma reflexão mais cautelosa.

No entanto, a situação não poderia modificar ou substituir o voto do Ministro Relator, que analisou com a devida cautela o tema para relatá-lo e votá-lo a ponto de só pedir inclusão em pauta quando considerou madura sua impressão sobre o tema, esgotando o papel de sua *cadeira* naquele julgamento.

Em razão disso, em caso de atração do tema para o Plenário físico com apresentação prévia de relatoria e voto no Plenário Virtual, por força do pedido de destaque que lhe foi ulterior, assim como no Plenário físico devem-se preservar a relatoria e o voto originais, sob pena de modulação da relatoria, em prejuízo da competência por distribuição e sob fundamento oportuno na previsão de substituição pelo novo Ministro ocupante da *cadeira*, na eventualidade da aposentadoria do Ministro relator original.

Está claro que a garantia constitucional da preservação do juiz natural não se confunde com a identidade física do juiz, o que se suscita é justamente o **esgotamento do papel daquela cadeira diante do exaurimento do mister que lhe incumbe na detida – e realizada – atividade de relatoria e voto do tema que lhe fora distribuído.**

Ora, o Ministro Relator tem papel fundamental de dar início ao debate, inaugurando o julgamento. Com anteparo em seu relatório e voto cristalizam-se concordâncias e divergências que, à medida que vão se somando, firmam o entendimento do Tribunal sobre a matéria.

No caso em tela, proferiram-se nada menos dez votos, inclusive do Ministro Nunes Marques, em que os Ministros da Corte, inclusive ele, consideraram o Plenário Virtual meio hábil ao julgamento do tema, diante da relatoria, do voto e da divergência apresentada.

Perceba-se que, após aberta a divergência pelo Ministro Nunes Marques, **o Ministro Relator não alterou seu voto e** Ministro nenhum pediu destaque.

Ou seja, a impressão de **dez** Ministros da Corte, e sobremaneira a impressão do Ministro Relator original competente por

distribuição, estavam maduras em relação ao tema, e não foram alteradas, até o pedido de vistas, formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

E, durante as quase duas semanas de duração da sessão de retomada do julgamento virtual, o Ministro Alexandre de Moraes, único que não havia amadurecido seu entendimento sobre a matéria até então, apresentou voto, sem pedido de destaque, concluindo – e encerrando, efeito que deveria ser lógico a este ponto, apresentados os onze votos – o julgamento.

Diante da indeterminação quanto ao efeito de encerramento do julgamento do décimo-primeiro voto no Plenário Virtual, quanto ao prazo e momento regimental para pedido de destaque, que possam inferir a liberdade ilimitada de seu exercício, é medida de respeito à colegialidade, ao próprio tribunal, à Constituição da República e à sociedade, em caso de reabertura do julgamento, o aproveitamento incólume da relatoria e do voto apresentados pelo Ministro Relator original.

O Plenário físico não é órgão distinto ou superior ao Plenário Virtual, e o pedido de destaque não é recurso de parte com efeito devolutivo.

Altera-se, em razão disso exclusivamente a ambiência do julgamento, devendo-se, caso mantida a validade do pedido de destaque abusivo, não fundamentado e intempestivo pelo Min. Nunes Marques, aproveitar a competência por distribuição e os atos já praticados, reconhecendo-se o esgotamento do papel da cadeira outrora ocupada pelo Ministro Marco Aurélio e ora ocupada pelo Ministro André Mendonça, data a apresentação de relatório e voto existentes, válidos e eficazes, facultando-se aos demais Ministros fomentar o debate sobre a questão controversa no Plenário físico.

É pelo profundo respeito pela institucionalidade do Supremo Tribunal Federal e pelo papel republicano de seus Eminentes Ministros que, ao menor sinal de arbitrariedade, deve a advocacia presente revelá-la perante revela-la perante a Corte para que – instituição fundamental para o amadurecimento da democracia e do Estado de Direito

– disponha sobre seus próprios limites e aperfeiçoe as salutareas figuras do Plenário Virtual e do pedido de destaque para o Plenário físico.

III REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) ao Eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal que submeta a presente questão de ordem ao Tribunal, nos termos do Art. 13, VII do Regimento Interno do STF, conhecida a posição pessoal do Ministro Presidente exarada no Proc. Ad, 004254/2021, Despacho 1683788/2021, de 28/09/2021, para que o Plenário possa deliberar democraticamente sobre a matéria de excepcional relevância;
- b) ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, **seja decretada a anulação do pedido de destaque pela preclusão lógica e consumativa**, revelada pela anuência expressa quanto à adequação do tema ao Plenário Virtual consubstanciada na apresentação de voto de divergência, sem pedido de destaque, na sessão de julgamento virtual, e por conseguinte **decrete-se imediatamente o encerramento do julgamento;**
ou
- c) **seja decretada a anulação do pedido de destaque e decrete-se imediatamente o encerramento do julgamento**, tendo em vista o **abuso de direito** revelado pela violação dos princípios e garantias constitucionais processuais do dever de fundamentar (93, IX da CR), da segurança jurídica Art. 5º, XXXVI da CR) e do juiz natural (Art. 5º XXVII e LIII ;

ou

- d) em razão da eventualidade, reconhecendo-se a legitimidade do direito regimental de pedido de destaque exercido pelo Min. Nunes Marques, ainda que nas excepcionais circunstâncias, disciplinem-se sua extensão e efeitos, com a **preservação incólume da Relatoria e do voto do Ministro Relator original competente por distribuição**, Min. Marco Aurélio, que já esgotou a prestação jurisdicional no que lhe incumbia, cabendo ao Ministro que o substituiu, exclusivamente, os atos decorrentes (transcrição e leitura do relatório e votos originais, respeitando-se a vontade já firmada pelo Ministro Relator original e a jurisdição já exercida, em seus limites e sujeita a restar eventualmente vencida no Colegiado, com prejuízo de voto próprio do Min. que o substituiu), **sob pena de violação da garantia e princípio constitucional processual do juiz natural.**

São os termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de março de 2022.



Gisele Lemos Kravchychyn
OAB/SC 18.200



Noa Piatã Bassfeld Gnata
OAB/PR 54.979